



Cria a Política Nacional de Atenção Integral à Síndrome do Esgotamento Profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Atenção Integral à Síndrome do Esgotamento Profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Síndrome do Esgotamento Profissional a síndrome resultante do estresse crônico no local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso, caracterizada por 3 (três) dimensões:

I - sentimentos de exaustão ou esgotamento de energia;

II - aumento do distanciamento mental do próprio trabalho ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao próprio trabalho; e

III - redução da eficácia profissional.

Art. 2º O poder público, nas ações direcionadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento da Síndrome do Esgotamento Profissional, observará as seguintes diretrizes:

I - prevenção da síndrome, por meio de avaliação médica e psicológica periódica, com vistas ao diagnóstico precoce;

II - abordagem multidisciplinar no acompanhamento da saúde dos trabalhadores com a síndrome;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - promoção de campanhas educativas com informações sobre as causas, os sintomas, as formas de prevenção e os meios de diagnóstico precoce da síndrome;

IV - capacitação permanente dos profissionais de saúde para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome;

V - articulação entre os setores da educação, da segurança, da saúde e da medicina do trabalho, entre outros, para a elaboração de estudos e de políticas que contribuam para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome;

VI - fomento à produção, à sistematização e à divulgação de dados sobre a ocorrência da síndrome e sobre as medidas de prevenção adotadas.

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Síndrome do Esgotamento Profissional incluirá:

I - campanhas de orientação sobre a síndrome e as formas como se apresenta;

II - elaboração de materiais didáticos para ampla distribuição em ambientes laborais, com vistas a alertar e a esclarecer sobre a síndrome, suas causas, sintomas e meios de prevenção;

III - treinamento dos profissionais de saúde do SUS em métodos de prevenção, de identificação, de diagnóstico e de tratamento integral da síndrome;

IV - incentivo a ações articuladas entre os setores da educação, da segurança, da saúde e da medicina do trabalho em prol da preservação da saúde no ambiente de trabalho;

V - parcerias com entes públicos e privados para realizar, anualmente, durante a semana do dia 15 de outubro,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ações concentradas que incluirão, entre outras atividades, palestras, painéis e seminários sobre a importância da prevenção e da detecção da síndrome.

Art. 4º As informações e as orientações sobre a Síndrome do Esgotamento Profissional incluirão:

I - o direito de todos os trabalhadores a ambiente de trabalho seguro e saudável;

II - as características do trabalho compatível com a boa saúde mental do trabalhador, incluídas:

a) provisão para o trabalhador dos meios de subsistência suficientes para sua família;

b) promoção de sensação de confiança, de propósito do trabalho e de realização pessoal;

c) criação de oportunidades para relacionamentos positivos e inclusão em uma comunidade;

III - os fatores de risco para doenças mentais relacionadas ao trabalho, incluídos:

a) subutilização de competências ou subqualificação para o trabalho;

b) cargas de trabalho ou ritmo de trabalho excessivos;

c) horários longos, antissociais ou inflexíveis;

d) falta de controle sobre o projeto de trabalho ou a carga de trabalho;

e) condições físicas de trabalho inseguras ou precárias;

f) cultura organizacional permissiva em relação a comportamentos negativos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

g) apoio limitado de colegas ou supervisão autoritária;

h) violência, assédio ou intimidação;

i) discriminação e exclusão;

j) função de trabalho pouco clara;

k) subpromoção ou superpromoção;

l) insegurança no emprego, remuneração inadequada ou pouco investimento no desenvolvimento da carreira; e

m) demandas conflitantes entre casa e trabalho;

IV - as atitudes para promoção e proteção da saúde mental no trabalho, incluídos:

a) treinamento em saúde mental de gerentes, para ajudá-los a reconhecer e a responder aos supervisionados com sofrimento mental;

b) desenvolvimento de habilidades interpessoais, tais como comunicação aberta e escuta ativa; e

c) promoção de compreensão mais ampla sobre a forma como os estressores do trabalho afetam a saúde mental e como gerenciá-los.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

